

RECEBIDO
EM: 09/09/2025
Emissor: Jônatas Diniz
Secretaria



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

PROJETO DE LEI Nº 780 /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera para consultas, exames e procedimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Alexandria/RN e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar e divulgar, de forma clara, acessível e atualizada, a lista de espera para consultas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas agendados na rede pública municipal de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º No ato da marcação de consulta, exame ou procedimento ambulatorial no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o Município deverá:

- I – disponibilizar ao paciente, de forma clara e acessível, sua posição na lista de espera;
- II – fornecer, obrigatoriamente, documento comprobatório da solicitação realizada, contendo:
 - a) data e hora do agendamento;
 - b) identificação do paciente;
 - c) número do protocolo ou código de registro no sistema de marcação;
 - d) posição atualizada do paciente na fila de espera;

§ 1º O documento poderá ser entregue em meio físico ou digital, conforme escolha do paciente.

Art. 3º A lista de espera deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – número de inscrição do paciente no sistema de regulação, preservando-se sua identidade;
- II – data de solicitação do exame, consulta ou procedimento;
- III – posição do paciente na fila de espera;
- IV – previsão aproximada de atendimento, quando possível.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

Art. 4º A divulgação deverá ser feita:

- I – no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal;
- II – em local visível e de fácil acesso nas unidades de saúde do município;
- III – por meio de relatórios periódicos disponibilizados ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º O Executivo Municipal deverá atualizar a lista de espera, no mínimo, uma vez por mês, garantindo a transparência e a equidade no acesso aos serviços de saúde.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação, para garantir sua plena execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandria 30 de setembro de 2025

Francisco Gil Fábio Taveira
Francisco Gil Fábio Taveira

Vereador